



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903751/2012-35
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.158 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Assunto DCOMP
Recorrente OFFICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta elabore relatório conclusivo com respostas às questões discriminadas na parte dispositiva desta Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) retificadora nº 30189.15667.100111.1.3.02-7936, em 23/04/2012, e-fls. 12-16, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009 no valor de R\$ 3.579,42, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação foi homologada parcialmente pela autoridade administrativa, conforme consta no Despacho Decisório eletrônico nº 024949421 (e-fl.8), pelo fato de terem sido confirmadas apenas parcialmente as parcelas de retenções em fonte informadas no PER/DCOMP. A contribuinte informou retenções em fonte de R\$ 12.627,66, mas foram confirmadas apenas R\$ 5.662,55.

Inconformada com a homologação parcial da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que reconhece o erro formal na demonstração da compensação, eis que o saldo negativo informado no PER/DCOMP não foi apenas o do 4º trimestre de 2009, mas o somatório dos saldos negativos de R\$ 1.672,90 do 2º

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.158 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.903751/2012-35

trimestre, de R\$ 8,86 do 3º trimestre e R\$ 1.897,66 do 4º trimestre de 2009. Defende que apesar de demonstrar de forma incorreta o crédito objeto da compensação, este é legítimo e gerado nas operações da empresa. Aduz que para efeito da elucidação dos fatos e apuração dos valores é o conceito emanado na doutrina onde a essência deve prevalecer sobre a forma, uma vez que o crédito demonstrado no PER/DCOMP é legítimo gerado no mesmo ano, contudo em trimestres diferentes.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/BHE em sessão do dia 14 de novembro de 2013, por meio do acórdão 02-51.284 cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO

Só é cabível usar os valores de IRPJ retidos pela fonte correspondentes aos rendimentos tributados no mesmo período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/07/2014 (e-fl. 69).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/08/2014 (E-FLS. 71-114) onde descreve os fatos, repisando o que dissera na manifestação de inconformidade mas detalhando em tabelas os valores das retenções durante o ano de 2009, os valores que teriam sido informados de forma equivocada na DIPJ (sem as retenções) e os valores que deveriam ter sido informados na DIPJ (com as retenções) e descrevendo como teria sido feita a apuração dos saldos negativos de cada um dos trimestres de 2009.

A Recorrente reconhece o equívoco de ter encaminhado apenas um PER/DCOMP com o saldo negativo somado dos 4 trimestres do ano, quando deveria encaminhar um PER/DCOMP para cada crédito de saldo negativo do período de apuração do IRPJ/CSLL, que no seu caso é trimestral. Alega, contudo, que o montante de saldo negativo no ano resulta no mesmo valor

Defende, com base no art. 66 da Lei n.º 8.383/91, combinado com os arts 73 e 74 da Lei n.º 9.430/96 e do Decreto n.º 2.138/97 que é juridicamente possível a compensação de todos os tributos federais pagos a maior ou indevidamente, com quaisquer tributos federais.

Apresenta cópia de folhas do Diário Geral, extratos bancários e página da DIPJ para comprovação das retenções e do IRPJ apurado.

Requer ao final que o recurso seja provido com o reconhecimento dos créditos gerados durante todo o ano de 2009 e não apenas do 4º trimestre.

É o Relatório, no essencial.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.158 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.903751/2012-35

VOTO

A Recorrente apresentou PER/DCOMP cujo crédito informado tinha origem no saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2009. Consta também que o saldo negativo foi decorrente da retenção em fonte de rendimentos de aplicação financeira de renda fixa em fundos de investimento (código de arrecadação 6800) no valor de R\$ 12.627,66.

Ao realizar o batimento eletrônico das informações contidas no PER/DCOMP com a DIPJ e com as informações dos sistemas do Fisco, a autoridade administrativa confirmou apenas parcialmente as retenções, como pode ser verificado no excerto abaixo do Despacho Decisório:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	12.627,66	0,00	0,00	0,00	0,00	12.627,66
CONFIRMADAS	0,00	5.662,55	0,00	0,00	0,00	0,00	5.662,55

Na manifestação de inconformidade a Recorrente alega equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, reconhecendo que o valor de retenção em fonte informado no PER/DCOMP não foi apenas o do 4º trimestre, mas o total de retenções em fonte do ano de 2009. A Recorrente ratifica a alegação no recurso voluntário, reconhecendo que deveria ter encaminhado uma DCOMP para cada um dos créditos de saldo negativo originados nos trimestres de 2009, entende porém que o total global de crédito de saldo negativo de IRPJ de 2009 foi o que informou no PER/DCOMP, no valor de R\$ 3.579,42 (no valor original).

A DRJ entendeu que a Recorrente optou pela apuração do lucro real trimestral, e que portanto a apuração do resultado teria que se limitar ao período. Dessa forma, as retenções de IRPJ somente poderiam ser aproveitadas na apuração do lucro real daquele período, não sendo cabível o aproveitamento em outro período de apuração. Além disso a Recorrente não teria apresentado comprovante de retenção nos moldes aprovados pelo Fisco e nem juntado aos autos qualquer outra prova de que o valor retido houvesse sido maior do que R\$ 5.662,57, limitando-se a alegar “erro formal”.

Entendo verossímil a alegação da Recorrente. Explico.

A Recorrente elaborou planilha (corroborada com cópia de extratos bancários e do Livro Diário no qual verificam-se os lançamentos dos rendimentos das aplicações financeiras e as respectivas retenções) com as retenções em fonte do ano de 2009, abaixo reproduzida:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.158 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.903751/2012-35

IRRF Retido nos extratos da Instituição Financeira:

	Marte	macro	Mercúrio	Total/mês	Total/Trim.
01/2009			20,20	20,20	
02/2009				-	
03/2009			17,62	17,62	37,82
04/2009				-	
05/2009	3.803,53	3.102,09	12,81	6.918,43	
06/2009				-	6.918,43
07/2009			8,86	8,86	
08/2009				-	
09/2009				-	8,86
10/2009			16,82	16,82	
11/2009	3.229,57	2.414,57	1,59	5.645,73	
12/2009				-	5.662,55

Total geral	7.033,10	5.516,66	77,90	12.627,66	12.627,66
--------------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------	------------------

Verifica-se que o total de retenções contidas no extratos bancários e no Diário Geral confirmam a tabela, sendo o mesmo valor de retenção informado no PER/DCOMP (R\$ 12.627,66).

A Recorrente informa no PER/DCOMP que o crédito de saldo negativo é de R\$ 3.579,42, exatamente o valor do somatório dos saldos negativos dos trimestres, conforme tabela por elaborada na peça recursal e abaixo colacionada:

Valores de IRPJ, que deveriam ter sido apresentados em
DIPJ conforme retenções:

	Valor do IRPJ Devido	Valor Crédito	Saldo a Pagar	Saldo Credor
03/2009	61,48	37,82	23,66	-
06/2009	5.245,53	6.918,43	-	1.672,90
09/2009	0,00	8,86	-	8,86
12/2009	3.764,89	5.662,55	-	1.897,66
				3.579,42

O crédito pleiteado de saldo negativo é de R\$ 3.579,42, conforme consta no PER/DCOMP, corroborando a alegação da Recorrente de que se equivocara no encaminhamento do PER/DCOMP.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.158 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.903751/2012-35

Para firmar meu entendimento de que ocorreu o equívoco alegado pela Recorrente, verifico que não constam dos autos que a Recorrente tenha sido notificada da divergência entre as informações do PER/DCOMP com outras declarações de modo a proceder a retificação, o que poderia fazer com que a mesma procedesse a regularização antes da emissão do Despacho Decisório.

Além disso, há entendimento firmado no âmbito do Fisco, no Parecer Normativo COSIT n.º8, de 03 de setembro de 2014, da possibilidade da revisão do Despacho Decisório, na hipótese de ocorrência de erro de fato no preenchimento DCOMP, cujo excerto de interesse da ementa reproduzo abaixo:

[...]

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

[...]

Outro argumento da DRJ para o não reconhecimento do crédito foi que a Recorrente não teria apresentado comprovante de retenção nos moldes aprovados pelo Fisco e nem juntado aos autos qualquer outra prova de que o valor retido houvesse sido maior do que R\$ 5.662,57.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário cópia de extratos bancários do Banco Bradesco relativos às aplicações financeiras que deram ensejo às retenções discutidas nos presentes autos e cópias de folha do Livro Diário nos quais constam os lançamentos das retenções em fonte e respectivos rendimentos.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.158 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.903751/2012-35

constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Entendo que cabe a análise das provas apresentadas, eis que no âmbito do CARF a comprovação da retenção em fonte pode ser feita por outros meios, de acordo com a Súmula CARF n.º 143, abaixo transcrita:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Por outro lado, as retenções são consideradas antecipação do imposto devido e são dedutíveis na apuração do imposto, desde que os respectivos rendimentos tenham sido oferecidos à tributação. Tal entendimento foi exarado na Súmula CARF n.º 80:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Os documentos apresentados pela Recorrente comprovam as retenções, mas não foram juntados aos autos documentos que comprovem que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Além disso, há que se consignar que no caso de empresas submetidas aos regimes de apuração do lucro real trimestral o saldo de imposto passível de compensação deve ser apurado trimestralmente. No caso específico do presente processo, ante a alegação de erro de preenchimento do PER/DCOMP e pelo princípio da verdade material é que se está aceitando o crédito de saldo negativo apurado durante todo o ano-calendário. Contudo há que se verificar se o saldo negativo apurado nos 2º e 3º trimestre não foram objeto de compensação.

Dispositivo

Por todo o acima exposto voto em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1 – Verifique com base na DIPJ se os rendimentos decorrentes de aplicação financeira (cujas retenções foram relacionados na tabela “IRRF Retido nos Extratos da Instituição Financeira”, elaborado pela Recorrente) foram oferecidos à tributação (informados na Ficha 06 A – Demonstrativo do Resultado da DIPJ 2010;

2 – Informe quais foram as compensações de IRPJ pleiteadas pela Recorrente relativos ao ano-calendário de 2009;

3 – Elabore relatório conclusivo, considerando os documentos juntados aos autos e o argumento da Recorrente de que o saldo negativo pleiteado é o somatório dos saldos negativos dos 2º, 3º e 4º trimestre de 2009.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.158 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13888.903751/2012-35

À Recorrente deve ser dado ciência do Relatório Fiscal e prazo de 30 dias para manifestar-se, caso queira fazê-lo.

Após que os autor retornem ao CARF para continuidade de julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama